



DECRETO N° 048/2025, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

REGULAMENTA O TRATAMENTO FAVORECIDO, DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Jacaraci, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 103, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 123/2006 e o Decreto Federal n. 8.538, de 6 de outubro de 2015, garante a oferta de tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) nas contratações públicas de bens, serviços e obras promovidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;

CONSIDERANDO que os principais objetivos do tratamento diferenciado disposto na Lei Complementar n° 123/2006 às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP) são a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação do Poder Executivo Municipal nas compras públicas, nos moldes estipulados pela norma federal, enquanto não sobrevier legislação local mais benéfica ou adequada às alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de regramento próprio que permita o fomento à economia local ou regional, por meio do poder de compra governamental capaz de gerar renda, empregos e melhor distribuição das riquezas na cidade de Jacaraci e região,

DECRETA:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal deverá ser dado tratamento favorecido, diferenciado e simplificado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar Federal n. 123/2006 com as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n. 147/2014, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. As normas e procedimentos deste Decreto aplicam-se à Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional.

Art.2º. Para os fins deste Decreto, entende-se por:



I - empresa local: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em todo o território do Município de Jacaraci;

II - empresa regional: pessoa jurídica de direito privado estabelecida em qualquer cidade que seja limítrofe ao Município de Jacaraci;

Art. 3º. Para promover a ampla participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos processos licitatórios, a Administração Pública Municipal deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) sediadas no Município de Jacaraci ou nas regiões circunvizinhas que manifestarem interesse em se cadastrar perante o órgão licitante mediante prévia indicação e identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços nas quais atua, de modo a permitir que o Poder Público mapeie o mercado local e regional para otimizar as compras públicas e fomentar a economia.

II - divulgar os processos licitatórios em que a participação das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) é exclusiva ou por cota, na forma da Lei.

III - padronizar e divulgar, desde que previamente solicitado por qualquer interessado e havendo possibilidade técnica para tanto, as especificações dos bens e dos serviços almejados à contratação com a finalidade de facilitar e orientar as microempresas (ME) e as empresas de pequeno porte (EPP) na formulação de suas propostas.

Art. 4º. Para o cumprimento do disposto nesta lei a administração pública municipal adotará as regras previstas na Lei Complementar n. 123/2006, e alterações, em especial àquelas constantes dos artigos 42 e seguintes, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente:

I - Comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II - Preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da Lei Complementar no 123/2006;

III - Realização de licitação com exclusiva participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), observado o respectivo critério de julgamento do certame;

IV - Nos processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços, possibilidade de exigência de subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

V - Em certames para aquisição de bens de natureza divisível, possibilidade de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§1º - Nas situações de dispensa de licitação em razão de valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei no 14.133/2021, como também nas hipóteses do §7º do art. 75 e §2º do art. 95, ambos da Lei no



14.133/2021, as compras e contratações de serviços deverão ser feitas preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte.

§2º - Os processos licitatórios exclusivos para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, previstos no inciso III deste artigo, e as cotas de até 25%, previstas no inciso V deste artigo, poderão ser destinados unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Jacaraci e região, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, ser retirada a exclusividade.

Art. 5º. Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

Parágrafo único: A ausência de possibilidade de atendimento do disposto no caput deverá ser justificada na fase interna do processo quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Natureza do produto;

II - Inexistência, no Município de Jacaraci ou ainda nos municípios compreendidos na região.

III - Exigência de qualidade específica;

IV - Risco de fornecimento considerado alto; V - qualquer outro aspecto impeditivo desde que devidamente justificado no processo.

Art. 6º. As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§1º - Às compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§2º - A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 7º. Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município terá o cardápio preferencialmente elaborado com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 8º - Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços em que houver exigência de subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverá ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às regionais.



§1º - É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§2º - O disposto no caput não é aplicável quando:

I - O proponente já for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - A subcontratação for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III - A proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 15 da Lei no 14.133/2021.

Art. 9º. Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I - O edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II - Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III - A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV - Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 10 - Na aplicação das disposições deste Decreto, deverão ser observadas as seguintes premissas e requisitos:

I - A fase interna do certame deverá conter apuração de informações sobre o mercado para conferir se há possibilidade de instaurar o procedimento licitatório com exclusividade para as ME's e EPPs;

II - É condição para exclusividade de ME's e EPP's a prévia apuração na fase interna do certame da existência de pelo menos 03 (três) empresas enquadradas na exclusividade.

III - Não existindo o número suficiente de ME's e EPPs para que haja competição entre elas, a Administração Pública não precisa dar o tratamento diferenciado e deve observar a ampla concorrência na licitação, justificando no processo licitatório a impossibilidade de competição exclusivamente com as ME's e EPPs;

IV - Na licitação exclusiva para ME's e EPPs, caso não compareçam à licitação 3 (três) interessados sob essa condição, a licitação restará frustrada e, nesses termos, não será dada sequência ao certame em razão da impossibilidade fática de contratação de ME ou EPP, conforme a norma constante do art. 49,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARACI – BAHIA
Avenida Mozart David, 01 – Centenário – Tel. (77) 3466-2151 ou 3466-2341
CNPJ: 13.677.109/0001-00



inciso II c/c o art. 47, ambos da LC 123/2006, sendo obrigatória a realização de novo procedimento licitatório de ampla concorrência.

Art. 11°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Deusdedit Carvalho Rocha
Prefeito Municipal